



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.000499/2009-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.971 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de novembro de 2021
Recorrente RONALD JOSÉ DA SILVA ANDRADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, mediante apresentação dos comprovantes de realização dos serviços e dos dispêndios.

DEDUÇÃO. DESPESAS REALIZADAS COM INSTRUMENTAÇÃO CIRÚRGICA. IMPOSSIBILIDADE.

O pagamento efetuado a título de instrumentação cirúrgica somente poderá ser deduzido na base de cálculo do imposto de renda quando o valor integrar a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar.

Mantém-se a glosa quando o pagamento é realizado diretamente à profissional, por inexistência de previsão legal.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor total de R\$ 17.200,00, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2006, exercício de 2007, no valor de R\$ 41.956,68, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de dependente**, no valor de R\$ 4.548,96, da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 45.043,45, da **dedução indevida de previdência privada**, no valor de R\$ 21.926,24, e da **dedução indevida de despesas com instrução**, no valor de R\$ 7.121,52, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 21.626,04 (fls. 5/12).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 2), contestando a autuação, trazendo aos autos a documentação comprobatória das deduções realizadas, requerendo, ao final, a insubsistência e improcedência do total do lançamento.

Em sede de revisão do lançamento (fls. 124/128), foram restabelecidas integralmente a dedução de dependente, das despesas com instrução, previdência privada, e parcialmente as despesas médicas, no valor de R\$ 13.695,60, reduzindo e ajustando o imposto suplementar para R\$ 8.620,66.

Pertinente registrar que quanto às despesas médicas, a CASSI foi intimada e confirmou contribuições de R\$ 11.995,00, declarando inexistir registro de reembolso de despesas a favor do associado e de seus dependentes em 2006. Além destas contribuições, foram consideradas comprovadas despesas médicas de R\$ 1.700,00, em favor do IPES. Quanto às demais despesas médicas glosadas, considerando suspeito que não houvesse sido requerido o seu reembolso pelo plano de saúde, a fiscalização intimou o interessado a comprovar com documentos bancários a **efetividade dos pagamentos**, o que não foi atendido. Limitou-se a representar os mesmos comprovantes. Consequentemente, foi mantida a glosa de R\$ 31.347,85.

Cientificado do despacho decisório proferido (fls. 129/130), o contribuinte quedou-se silente.

Ao apreciar o feito, a DRJ/DR (fls. 136/138), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário ajustado.

Cientificado da decisão, em 07/03/2013 (fls. 141/142), o contribuinte, em 03/04/2013, interpôs recurso voluntário parcial (fls. 143/144), registrando que solicitou o reembolso das despesas realizadas, tendo o pedido sido negado pelo plano de saúde, bem como traz aos autos o relatório de internação neurocirúrgica comprovando a data correta que ocorreu o acidente de seu filho, bem como cópia dos cheques e dos extratos bancários demonstrando a

quitação das despesas médicas realizadas, requerendo, ao final, o acolhimento do presente recurso com o acatamento dos documentos ora apresentados.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 145/187.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas em litígio:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SDR que manteve o lançamento em litígio, em relação às despesas médicas pagas à Clínica Neurocirúrgica Paulistana S/C Ltda. (R\$ 8.000,00), ao IAMA Instituto de Assistência Médica Anestesiológica S/C Ltda. (R\$ 3.500,00), à Proneuro Paulistana S/C Ltda. (R\$ 2.700,00) e aos profissionais Arnaldo Salvestrini Júnior (R\$ 3.000,00) e Paulette Bittar Nehemy (R\$ 800,00), **por falta de comprovação da efetividade dos pagamentos realizados**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos, dentre outros e em especial, cópia dos cheques emitidos e do extrato bancário atestando os pagamentos realizados (fls. 158/184).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos e notas fiscais apresentadas, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e aos efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado**.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37,

caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados aos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção das glosas em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 137):

O impugnante não atendeu intimação fiscal para comprovar **com documentos bancários a efetividade dos pagamentos das despesas médicas glosadas**, nem apresentou justificativas para o seu não atendimento. Não contestou também as razões da autoridade lançadora na manutenção da glosa.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

As notas fiscais e o recibo fornecidos pela Clínica Neurocirúrgica Paulistana S/C Ltda., pelo IAMA Instituto de Assistência Médica Anestesiológica S/C Ltda., pela Proneuro Paulistana S/C Ltda. e pelo médico Arnaldo Salvestrini Júnior (fls. 153/156), acompanhados dos cheques emitidos e registrados no extrato bancário apresentado (fls. 158/184), apontam e registram a ocorrência dos serviços médicos prestados ao filho/dependente declarado do Recorrente, Ronald José da Silva Andrade Filho, e comprovam a respectiva quitação no decorrer do ano-calendário de 2006, restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado acerca da **comprovação da efetividade dos dispêndios realizados**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afastado a glosa sobre as aludidas despesas, que totalizaram **R\$ 17.200,00**, e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Já em relação a despesa paga **diretamente** à instrumentadora cirúrgica Paulette Bittar Nehemy, no valor **de R\$ 800,00** (fls. 157), nada a prover. De fato, tal não pode ser acatada por ausência de previsão legal a autorizar a respectiva dedução na forma como realizada – diga-se de passagem, ancorado na SC Cosit nº 207 de 16/11/2018, a dedução somente é permitida se a referida despesa integrar a conta emitida por estabelecimento hospitalar – urgindo assim a manutenção da glosa operada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor total de R\$ 17.200,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

